

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

DATA: 20/09/2021

PARECER CEE/CES Nº 27/22

APROVADO EM 21/06/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância, em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior — IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATORA: FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

EMENTA: Consulta sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância, em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior — IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino. Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão. Esta CES dá por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos termos do mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Londrina (UEL), após receber o Parecer CEE/CES nº 112/21, de 07/12/21, encaminhou, por meio do Ofício PROGRAD/UEL nº 27/22 (fls. 17 a 19), de 16/05/22 nova consulta sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância, em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior — IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino. A seguir, a transcrição do referido Ofício:

OF. PROGRAD Nº 027/2022 Londrina, 16 de maio de 2022.
Agradecemos a resposta aos questionamentos anteriores (Ofício GR/UEL nº 653/21) e enviamos novos questionamentos sobre a oferta de Carga Horária e Frequência de Atividades Educacionais a Distância (EaD) em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, arguindo parte do Parecer CEE/CES nº 112/21, aprovado em 07/12/21 pela Câmara da Educação Superior.

1. Quanto à questão da obrigatoriedade da avaliação presencial nas disciplinas a distância dos cursos de graduação presenciais: considerando que as disciplinas a distância em cursos de graduação presenciais herdaram parcialmente o conceito e definição descritos no Art 1º do Decreto nº9.057, de 25 de maio de 2017, e considerando o Art. 8º da Portaria Normativa nº11, de 20 de junho de 2017 que diz "As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

trabalhos, previstas no PDI e PPC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN", consideramos que as avaliações devem seguir o estabelecido no PPC, podendo ser a distância desde que seja garantida infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo CEE/PR. Questionamos: Podemos deixar livre (presencial ou a distância) a forma de avaliação de cada atividade acadêmica, de acordo com o previsto no PPC?

2. Quanto à questão da frequência na parte não presencial (isto é, a distância) nos cursos de graduação presenciais: considerando Artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), no seu parágrafo 3º que diz "É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância" e considerando que as disciplinas a distância em Cursos de Graduação presenciais herdam parcialmente o conceito e definição descritos no Art 1º do Decreto nº9.057, que diz "Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos." Assim, entendemos que não tem sentido fazer referência à questão de frequência na parte não presencial das disciplinas a distância de cursos de graduação presenciais. Outrossim, a partir da observação da distribuição dos 20% de carga horária total de um curso, poderíamos ter vários possíveis arranjos da carga horária (presencial + EaD) da disciplina. Assim, observamos algumas incongruências nos limites de 25% de faltas permitidas ou 75% de presenças obrigatórias nas disciplinas a distância de cursos de graduação presenciais. Por exemplo, se temos uma disciplina com menos de 25% de carga horária presencial da sua carga horária total, considerando o escopo de cálculo a carga horária total, o estudante poderia faltar todas as aulas presenciais e mesmo assim seria aprovado por frequência, o que é uma inconsistência, veja a tabela a seguir (linhas da tabela sinalizada por "***"). O mesmo raciocínio vale para disciplinas com a carga horária presencial menor que 75% da carga horária total. Temos, como regra, a necessidade de no mínimo 75% de presença da carga horária total da atividade acadêmica, mas o estudante não teria aulas presenciais suficientes para cumprir essa necessidade, sendo reprovado por faltas, configurando também uma inconsistência, (linhas da tabela sinalizada por "***"). Enfim, essa situação só é possível de ser solucionada considerando como escopo de cálculo da frequência a carga horária presencial da disciplina e não a carga horária total. Questionamos: Podemos considerar para cálculo da porcentagem de 75% de frequência obrigatória somente a frequência das atividades presenciais?

CH Total	parte		sobre a carga horária total		sobre a carga horária presencial	
	presencial	ead	nº faltas possíveis	nº de presenças obrigatórias	nº faltas	nº de presenças
100	90	10	25	75	22,50	67,50
100	80	20	25	75	20,00	60,00
100	75	25	25	75	18,75	56,25
100	70	30	25	75 **	17,50	52,50
100	50	50	25	75 **	12,50	37,50
100	30	70	25	75 **	7,50	22,50
100	27	73	25	75 **	6,75	20,25
100	25	75	25 *	75 **	6,25	18,75
100	10	90	25 *	75 **	2,50	7,50

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

Certos de contarmos com vossa valiosa orientação mais uma vez, nos colocamos à disposição para outras informações que se fizerem necessárias para a melhor compreensão dessas novas demandas.

II – MÉRITO

Trata-se de consulta da Universidade Estadual de Londrina (UEL), sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância, em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior — IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Primeiramente, se faz necessário, retomar a definição de “atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais” descritos na Indicação da Deliberação CEE/PR n.º 03/21, de 14/05/21, que “dispõe sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino”:

(...)

As Portarias do Ministério da Educação (MEC), n.º 1.428, de 28/12/2018, citada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e n.º 2.117, de 06/10/2019, citada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, dispõem sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais, ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Portanto, essas duas Portarias do MEC não têm alcance para as Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Faz-se necessário deixar claro que para a oferta de Programas e Cursos na MODALIDADE A DISTÂNCIA, há legislação educacional específica, como:

a) Resolução CNE/CES n.º 1, de 11/03/16, que estabelece Diretrizes Nacionais para a oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância.

b) Decreto Federal n.º 9.057, de 25/05/17, que regulamenta o artigo 80 da Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/96, e trata das Normas para a oferta de Programas e Cursos, na Modalidade a Distância para a Educação Básica, assim como para a Educação Superior.

Destarte, as referidas Portarias do MEC dispõem, de forma equivocada, a oferta da Modalidade a Distância para os Cursos de Graduação presenciais das IES do Sistema Federal de Ensino.

Na verdade, o que se pretende é a possibilidade de oferta de Cursos, na modalidade presencial, com **atividades educacionais a distância**. (grifo nosso)

(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

Assim sendo, de acordo com o contido na Indicação acima mencionada, é importante esclarecer que não se trata de “oferta da Modalidade a Distância para os Cursos de Graduação presenciais”, mas de “atividades educacionais a distância em cursos de graduação presenciais”.

Desta forma, a legislação referente à oferta de Programas e Cursos, na Modalidade a Distância, como o Decreto Federal n.º 9.057, de 25/05/17, a Resolução CNE/CES n.º 1, de 11/03/16, a Portaria Normativa MEC n.º 11, de 20/06/17, e outras, não se aplica à questão em tela.

Considerando as definições acima apontadas, essa Câmara da Educação Superior – CEE/PR, responde aos questionamentos realizados pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), reiterando o contido no Parecer CEE/CES n.º 112/21, de 07/12/21, e complementando, nos seguintes termos:

Questão 1:

(...) Podemos deixar livre (presencial ou a distância) a forma de avaliação de cada atividade acadêmica, de acordo com o previsto no PPC?

Resposta 1:

Não, as atividades avaliativas, devem ser obrigatoriamente presenciais, considerada a modalidade de oferta do curso.

Questão 2:

(...) Podemos considerar para cálculo da porcentagem de 75% de frequência obrigatória somente a frequência das atividades presenciais?

Resposta 2:

Não. Os 75% de frequência obrigatórios devem ser contados sobre a carga horária total do curso, sendo que a presença também deve ser computada na carga horária de “atividades educacionais a distância” com mediação de tecnologias, cabendo à IES a definição da forma de verificação e controle.

Considerando ser um assunto relacionado à todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, os esclarecimentos contidos no presente Parecer podem ser tomados como referência para a questão.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Câmara de Educação Superior, dá por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos termos do mérito deste parecer.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fabiana Cristina de Campos
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 21 de junho de 2022.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES